

EBA/GL/2015/03

29.07.2015

Orientações

relativas a fatores de desencadeamento para a utilização de medidas de intervenção precoce nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE

Índice

Orientações da EBA relativas a fatores de desencadeamento para a utilização de medidas de intervenção precoce	3
1. Obrigações de verificação do cumprimento e notificação	3
Natureza das presentes Orientações	3
Requisitos de notificação	3
2. Objeto, âmbito de aplicação e definições	5
Objeto	5
Definições	5
Destinatários	6
3. Fatores de desencadeamento de medidas de intervenção precoce	6
3.1 Fatores de desencadeamento baseados nos resultados do SREP	7
3.2 Monitorização dos indicadores-chave no âmbito do SREP	8
3.3 Acontecimentos significativos	10
4. Implementação	Error! Bookmark not defined.

Orientações da EBA relativas a fatores de desencadeamento para a utilização de medidas de intervenção precoce

1. Obrigações de verificação do cumprimento e notificação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 29.09.2015. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2015/03». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

1. Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, nos casos em que uma instituição não cumpra ou esteja em risco de não cumprir no futuro próximo os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, na Diretiva 2013/36/UE, no Título II da Diretiva 2014/65/UE ou nos artigos 3.º a 7.º, 14.º a 17.º e 24.º, 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, incluindo os atos jurídicos nacionais que implementam a Diretiva 2013/36/UE ou as normas técnicas elaboradas pela EBA em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou da Diretiva 2013/36/UE e aprovadas pela Comissão Europeia, as autoridades competentes devem ter à sua disposição, pelo menos, o conjunto de medidas de intervenção precoce enumeradas no artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, sem prejuízo dos poderes de supervisão referidos no artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE. Nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE, as presentes Orientações promovem a aplicação coerente dos fatores de desencadeamento da decisão sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce.
2. A fim de aumentar a coerência das práticas de supervisão no que respeita à aplicação desses fatores de desencadeamento, as Orientações clarificam também os requisitos que as autoridades competentes devem cumprir quando definem os limites relativos aos indicadores financeiros e de risco que devem ser regularmente monitorizados no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor («SREP»), tal como especificado nas Orientações SREP, bem como os procedimentos que devem seguir no caso de ultrapassagem desses limites.
3. As Orientações não abordam a interação entre as autoridades competentes e as autoridades de resolução no que respeita ao não cumprimento dos fatores de desencadeamento, que já se encontra regulamentada no artigo 27.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE.
4. A avaliação que determina se uma instituição «não cumpre ou está em risco de não cumprir no futuro próximo» os requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou da Diretiva 2013/36/UE é realizada pelas autoridades competentes no âmbito da sua avaliação global, nomeadamente através do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) descrito no artigo 97.º da Diretiva 2013/36/UE e especificado em pormenor nas Orientações SREP.

Definições

5. Para efeitos das presentes Orientações, são aplicáveis as seguintes definições:
 - a. «Condições para intervenção precoce», uma situação em que uma instituição não cumpra ou esteja em risco de não cumprir no futuro próximo os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, na Diretiva 2013/36/UE, no Título II da Diretiva 2014/65/UE ou nos artigos 3.º a 7.º, 14.º a 17.º e 24.º, 25.º e 26.º do

Regulamento (UE) n.º 600/2014, ou em qualquer legislação de execução nacional ou europeia relevante.

- b. «Medidas de intervenção precoce», as medidas de intervenção precoce previstas no artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE.
- c. «SREP», o processo de revisão e avaliação pelo supervisor, tal como definido no artigo 97.º da Diretiva 2013/36/UE e especificado em pormenor nas Orientações SREP.
- d. «Orientações SREP», as Orientações da EBA relativas aos procedimentos e às metodologias comuns para o SREP, elaboradas em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE².
- e. «Avaliação global do SREP», tal como definida nas Orientações SREP, é a avaliação atualizada da viabilidade global de uma instituição baseada numa avaliação dos elementos do SREP.
- f. «Notação global do SREP», tal como definida nas Orientações SREP, é o indicador numérico do risco global para a viabilidade de uma instituição baseada na avaliação global do SREP.
- g. «Elemento do SREP», tal como definido nas Orientações SREP, é uma das seguintes componentes do quadro SREP: análise do modelo de negócio, avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição, avaliação dos riscos para o capital, avaliação do capital no SREP, avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento e avaliação da liquidez no SREP.

Destinatários

- 6. As presentes Orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

3. Fatores de desencadeamento de medidas de intervenção precoce

- 7. As presentes Orientações identificam os seguintes fatores de desencadeamento da decisão das autoridades competentes quanto à aplicação de medidas de intervenção precoce:
 - a. a notação global do SREP e as combinações predefinidas da notação global do SREP e das notações dos elementos individuais do SREP;

² EBA/GL/2014/13 de 19 de dezembro de 2014

- b. alterações ou anomalias significativas identificadas na monitorização dos indicadores-chave financeiros e não financeiros no âmbito do SREP, que demonstrem que as condições para uma intervenção precoce foram preenchidas;
 - c. acontecimentos significativos que indiquem que as condições para uma intervenção precoce foram preenchidas.
- 8. O não cumprimento dos fatores de desencadeamento identificados nas presentes Orientações devem motivar as autoridades competentes a a) investigar de forma mais aprofundada a situação, se a causa do não cumprimento ainda não for conhecida, e b) tendo em conta a urgência da situação e a gravidade do não cumprimento no âmbito da situação geral da instituição, tomar uma decisão sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce.
- 9. O não cumprimento dos fatores de desencadeamento, as conclusões das investigações associadas e as decisões sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce, incluindo os motivos pelos quais não foi tomada uma medida, devem ser claramente documentados pelas autoridades competentes.
- 10. Após o não cumprimento dos fatores de desencadeamento, as autoridades competentes devem, ao tomar uma decisão positiva para aplicar uma medida de intervenção precoce, selecionar a medida ou as medidas mais adequadas para responder de forma proporcionada a circunstâncias específicas. Para o efeito, as autoridades competentes devem ter em conta as medidas de recuperação ou as medidas especificadas no plano de recuperação que a instituição tomou ou decidiu tomar no futuro imediato.
- 11. Quando as autoridades competentes atribuem a uma instituição a notação global «4» do SREP, devem ponderar a recolha de informações para a avaliação dos ativos e passivos da instituição, tal como previsto no artigo 27.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2014/59/UE.

3.1 Fatores de desencadeamento baseados nos resultados do SREP

- 12. Os resultados da avaliação global do SREP e as combinações predefinidas específicas dos resultados da avaliação global do SREP e da avaliação dos elementos individuais do SREP, conforme definidos nas Orientações SREP, devem ser considerados como fatores de desencadeamento.
- 13. Em particular, se as autoridades competentes, na sequência de um SREP, atribuírem à instituição a notação global «4» do SREP, em conformidade com a metodologia prevista nas Orientações SREP, devem sem demora injustificada tomar uma decisão sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce.
- 14. Além disso, as autoridades competentes devem, em determinadas circunstâncias, considerar igualmente a avaliação dos elementos individuais do SREP que originam uma notação «4». Essas circunstâncias podem surgir quando não existe um elevado risco para a viabilidade de uma instituição e a notação global do SREP é «3», mas a avaliação dos elementos do SREP que

abrangem as áreas específicas mencionadas no artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE indica que a instituição pode preencher as condições para uma intervenção precoce, o que resulta na atribuição de uma notação «4» aos elementos do SREP correspondentes.

15. Em particular, as autoridades competentes devem decidir sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce sempre que os resultados do SREP, executado nos termos das Orientações SREP, assumam a forma das seguintes combinações de uma notação global do SREP de «3» e uma notação «4» para os elementos individuais do SREP:

- a. a notação global do SREP é «3» e a notação do governo interno e dos controlos a nível da instituição é «4»;
- b. a notação global do SREP é «3» e a notação da estratégia e do modelo de negócio é «4»;
- c. a notação global do SREP é «3» e a notação da adequação do capital é «4»; ou
- d. a notação global do SREP é «3» e a notação da adequação da liquidez é «4».

16. Quando decidem sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce com base nas notações do SREP acima indicadas e selecionam a medida mais adequada, as autoridades competentes devem analisar a fraqueza específica identificada e destacada na parte descritiva da avaliação global do SREP ou na avaliação de um elemento específico do SREP.

3.2 Monitorização dos indicadores-chave no âmbito do SREP

17. O processo de avaliação e revisão pelo supervisor, tal como definido nas Orientações SREP, exige que as autoridades competentes efetuem a monitorização regular dos indicadores-chave financeiros e não financeiros de todas as instituições. Para efeitos desta monitorização, as autoridades competentes devem identificar indicadores e fixar limites pertinentes para as especificidades de cada instituição ou grupos de instituições que partilhem características semelhantes (“*peer group*”).

18. Quando identificam os limites para os indicadores relativos aos requisitos prudenciais, conforme estipulados no Regulamento (UE) n.º 575/2013, as autoridades competentes devem ter em consideração quer os requisitos mínimos quer os requisitos adicionais, ou seja, os requisitos mínimos de fundos próprios especificados no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os requisitos adicionais de fundos próprios aplicados nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/EU, sem ter em conta os requisitos de reservas de fundos próprios previstos no Título VII, Capítulo 4, da Diretiva 2013/36/UE, ou os requisitos mínimos de liquidez especificados na Parte Seis do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão³, bem como os riscos específicos de liquidez aplicados nos termos do artigo 105.º da Diretiva 2013/36/UE.

³ Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, JO L11, 17.1.2015, p.1

19. Sempre que as autoridades competentes, para efeitos de monitorização dos indicadores-chave, estabelecerem limites para os indicadores de adequação do capital de 1,5 pontos percentuais acima dos requisitos de fundos próprios de uma instituição, conforme referido no artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, ou quaisquer outros limites, devem considerar quer os requisitos de fundos próprios, conforme especificados no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quer os requisitos adicionais de fundos próprios previstos no artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE e conforme especificados nas Orientações SREP, sem ter em conta os requisitos de reservas de fundos próprios previstos no Título VII, Capítulo 4, da Diretiva 2013/36/UE.
20. A identificação de alterações ou anomalias significativas nos indicadores, incluindo a ultrapassagem de limites, deve ser considerada pelas autoridades competentes como um motivo para uma investigação mais aprofundada e, se relevante, devem rever a análise do elemento pertinente do SREP à luz das novas informações. Em especial, as autoridades competentes devem:
- 1) determinar a causa e efetuar uma avaliação da relevância do potencial impacto prudencial numa instituição, se aplicável, encetando o diálogo com a instituição;
 - 2) documentar a(s) causa(s) e os resultados da avaliação (a fim de assegurar que os procedimentos SREP são seguidos por todos os funcionários da autoridade competente e para acompanhar os resultados de investigações anteriores); e
 - 3) rever a avaliação dos riscos e a notação do SREP, se relevante, à luz de novas informações significativas, em conformidade com os requisitos das Orientações SREP.
21. Sempre que a situação financeira, as perspetivas de risco e a notação SREP para um determinado elemento de uma instituição se deteriorarem significativamente e tiverem efeito num dos fatores de desencadeamento baseado na combinação da notação global do SREP e nas notações dos elementos individuais do SREP (ou seja, estão preenchidas as condições descritas nos números 14 e 15), as autoridades competentes devem tomar uma decisão sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce.
22. Sem prejuízo do disposto no n.º 21, em determinadas circunstâncias, as alterações ou anomalias significativas nos indicadores podem ser utilizadas diretamente como fatores de desencadeamento da decisão sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce. Em especial, dependendo da relevância das alterações ou anomalias nos indicadores, das suas causas e da relevância do potencial impacto prudencial na instituição, e desde que a instituição preencha as condições para uma intervenção precoce, as autoridades competentes, por motivos de tempo, podem decidir aplicar de imediato medidas de intervenção precoce, após determinação da causa e do impacto global, sem atualizar a avaliação do respetivo elemento do SREP. A avaliação do respetivo elemento do SREP e a avaliação global do SREP devem, contudo, ser posteriormente atualizadas sem demora injustificada.

3.3 Acontecimentos significativos

23. Alguns acontecimentos podem ter um impacto significativo nas condições financeiras de uma instituição, colocando-a numa situação em que as condições para uma intervenção precoce são rapidamente preenchidas.

24. Em geral, esses acontecimentos devem motivar investigações mais aprofundadas de uma área afetada. Em especial, os exemplos de acontecimentos significativos que podem colocar uma instituição numa situação em que as condições para uma intervenção precoce são preenchidas podem incluir:

- a. eventos de risco operacional significativos (por exemplo, *rogue trading*, fraude, desastre natural, problemas graves de TI, multas significativas impostas às instituições pelas autoridades públicas);
- b. deterioração significativa no montante dos fundos próprios e dos passivos elegíveis detidos por uma instituição para efeitos do cumprimento dos requisitos mínimos de fundos próprios e de passivos elegíveis (MREL);
- c. indícios da necessidade de analisar a qualidade dos ativos e/ou de realizar uma avaliação independente de carteiras/ativos específicos, por exemplo:
 - i. resultados da avaliação dos elementos do SREP, sugerindo que existe a preocupação de que os ativos possam ser inferiores aos passivos;
 - ii. parágrafos de «ênfase»⁴ colocados num parecer de um auditor externo sobre as demonstrações financeiras da instituição, indicando uma incerteza significativa;
 - iii. acontecimentos desfavoráveis que ocorram entre o final do período de relato e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, que sejam indicativos de condições que surgiram após o período de relato e, por conseguinte, não exijam ajustamento/reexpressão das demonstrações financeiras (acontecimentos que não dão lugar a ajustamentos); para cada categoria significativa de acontecimentos que não

⁴ Um parágrafo de «ênfase» é um tipo de parágrafo ou secção de um parecer de um auditor externo sobre demonstrações financeiras que é utilizado para chamar a atenção dos leitores para uma questão que é apresentada ou divulgada de forma adequada nas demonstrações financeiras, mas que tem uma importância tal que é fundamental para a compreensão das contas pelos utilizadores (por exemplo, informação sobre uma incerteza relativa a conclusões futuras de litígios excecionais ou de medidas regulamentares; uma catástrofe grave que teve, ou continua a ter, um efeito significativo na situação financeira da entidade). O parágrafo de «ênfase» não afeta o parecer do auditor; por conseguinte, não significa que as demonstrações financeiras não apresentam uma imagem verdadeira e fiel da situação financeira.

dão lugar a ajustamentos, a instituição deve divulgar a natureza do acontecimento e estimar o seu efeito financeiro, ou apresentar uma declaração no sentido de que essa estimativa não pode ser feita);

- iv. ajustamentos perpétuos e significativos às demonstrações financeiras da instituição devido a erros na avaliação dos ativos/passivos e alterações frequentes nos pressupostos contabilísticos.
- d. saída de fundos significativa, incluindo os depósitos de particulares, provocada, por exemplo, pelos danos à reputação da instituição;
 - e. perdas não previstas de membros da direção de topo ou de funcionários em lugares-chave, que não tenham sido substituídos;
 - f. não cumprimento, por parte de um ou vários membros do órgão de administração, dos requisitos regulamentares especificados na Diretiva 2013/36/UE para se tornarem ou continuarem a ser membros do órgão de administração;
 - g. descidas de notação significativas por uma ou mais agências de notação externas, que conduzam eventualmente a saídas substanciais de fundos, incapacidade para renovar os financiamentos ou ativação de disposições contratuais relacionadas com as notações externas.
25. Após ter tido conhecimento da ocorrência de um acontecimento significativo, as autoridades competentes devem identificar a sua causa, avaliar o seu potencial impacto prudencial na instituição, se aplicável, encetando o diálogo com a mesma, e documentar a sua avaliação.
26. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação dos riscos e a notação do respetivo elemento do SREP, à luz de quaisquer novas informações significativas, em conformidade com os requisitos das Orientações SREP. Sempre que, na sequência da análise atualizada, a notação global do SREP ou a combinação da notação global do SREP e das notações dos elementos do SREP se deteriore significativamente e tiverem efeito num dos fatores de desencadeamento baseado nos resultados do SREP quando estão preenchidas as condições descritas nos números 14 e 15, as autoridades competentes devem tomar uma decisão quanto à necessidade de aplicar medidas de intervenção precoce.
27. Sem prejuízo do disposto no n.º 26, os acontecimentos significativos podem, em determinadas circunstâncias, ser utilizados diretamente como fatores de desencadeamento da decisão sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce. Em especial, dependendo da gravidade do acontecimento significativo e da relevância do potencial impacto prudencial na instituição, e desde que a instituição preencha as condições para uma intervenção precoce, as autoridades competentes, por motivos de tempo, podem decidir aplicar de imediato medidas de intervenção precoce, após determinação da causa e do impacto global, sem atualizar a avaliação do respetivo elemento do SREP. A avaliação do respetivo elemento do SREP e a

avaliação global do SREP devem, contudo, ser posteriormente atualizadas sem demora injustificada.

28.O facto de a autoridade de resolução dar início a um processo de consulta junto da autoridade competente enquanto determina se a instituição «se encontra em situação ou em risco de insolvência» deve ser considerado pela autoridade competente como um acontecimento significativo que motiva uma decisão sobre a aplicação de medidas de intervenção precoce na instituição, de modo a manter ou restaurar a sua viabilidade e impedir a sua insolvência. Esta situação pode ocorrer quando a autoridade de resolução tem poderes para determinar se uma instituição «se encontra em situação ou em risco de insolvência», nos termos do artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE.

4. Implementação

29.As presentes Orientações entram em vigor em 1 de janeiro de 2016.